



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17883.000102/2008-03
ACÓRDÃO	2002-009.417 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REGINALDO SORRENTI MARCELLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência e de realização de prova pericial e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Mario Hermes Soares Campos (substituto integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração às fls. 236/245, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendário 2003 e 2004, exercícios 2004 e 2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) de fls.241/243, o crédito tributário decorre da apuração de:

(1) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais e (2) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O demonstrativo de apuração do imposto devido encontra-se is fls.236/238 e o da multa e juros de mora A fl. 239. O procedimento fiscal foi descrito no Termo de Constatação Fiscal A fl.205, devendo ser destacado o seguinte:

- em 29/01/2007 (fl. 09) e 25/07/2007 (fl. 35), o interessado foi intimado a apresentar os extratos bancários de todas as contas mantidas em instituições financeiras movimentadas nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente;

- as intimações não respondidas foram reiteradas em 06/03/2007 (fl. 25) e 07/08/2007 (fl. 37);

- diante da inércia do fiscalizado, foram expedidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF às instituições bancárias(fl. 27/33 e 39/51), estando os extratos assim obtidos anexados As fls. 53/187, juntamente com as planilhas da fiscalização concernentes aos depósitos/créditos verificados nas contas bancárias de titularidade do interessado identificadas;

- o interessado foi intimado em 16/11/2007 e reintimado em 03/12/2007 a comprovar a origem dos depósitos/créditos constantes de listagem anexa a Termo de Intimação (fls. 191/202);

- em resposta, o interessado apresentou, em 19/12/2007, as justificativas as fls. 213/224;

- a fiscalização encerrou a fiscalização em 07/03/2008 lançando como rendimentos omitidos os valores creditados nas contas bancárias, cuja origem entendeu que o interessado não logrou comprovar; tais valores atingiram a monta de R\$ 393.489,26, no anocalendarário 2003, e R\$ 452.085,86, no anocalendarário 2004.

Cientificado do lançamento pela via postal em 12/03/2008 (AR A fl. 246), o interessado apresentou impugnação em 11/04/2008 (fls. 248/258).

Inicialmente expressa sua concordância com a parte do lançamento relativa a omissão de ganho de capital.

No que diz respeito a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, aduz, em síntese, as seguintes razões:

- a Secretaria da Receita Federal, ancorando-se no Decreto nº 4.489/2002, retroagiu no tempo e no espaço em detrimento do contribuinte "quebrando-lhe o sigilo bancário desde o infinito, decifrando todos os tipos de operações financeiras."; - com a extinção da CPMF, já existem magistrados cerceando o direito de quebra de sigilo, exigindo que o procedimento seja autorizado pelo Judiciário;

- a fiscalização, em prejuízo ao contribuinte, nada requereu A instituição financeira, preferindo classificar os lançamentos por conta própria, denominando-os, de "depósitos bancários não contabilizados";

- o auditor fiscal deveria fiscalizar o impugnante, se esmerando e se dispondo a requerer as provas capazes de elucidar e documentar o seu trabalho de forma incontestável;

- o procedimento fiscal tal como foi levado a efeito contribuiu para a lavratura de um auto de infração "anulável de pleno direito";

- Levando em conta as falhas cometidas pela fiscalização, classificando equivocadamente como renda os depósitos contidos nos extratos, faz-se necessária a realização de diligência e perícia nas contas bancárias, para que se encontre a verdade material relativa aos depósitos que o impugnante irá questionar adiante;

- o não acolhimento do pleito importará em cerceamento do direito ampla defesa do contribuinte e do contraditório;

- o auditor fiscal demonstrou não ter apurado a verdadeira origem dos valores considerados como "depósitos bancários não justificados";

- exemplo disso é que diversos créditos representam empréstimos contraídos com empresas vinculadas ao impugnante e transferência entre contas bancárias conforme demonstrado na tabela à fl. 253;

- além disso, os valores creditados relacionados no quadro à fl. 254 referem-se a rendimentos devidamente declarados nas Declarações de Ajuste Anual, não podendo ser incluídos no lançamento sob exame;

-aliás, todos os rendimentos declarados deveriam ser abatidos do montante supostamente omitido apurado pela fiscalização, sob pena de bitributação;

- a jurisprudência administrativa vem decidindo em casos idênticos favoravelmente aos contribuintes, conforme demonstram as ementas transcritas is fls. 255/257.

As fls. 273 consta quadro em que o interessado relacionou os valores que teria recebido a título de aluguel da empresa CONMEDH Convênios Médicos Hospitalares Ltda (CNPJ 29.294.147/001-13) e que estariam sendo tributados no presente lançamento e na sua Declaração de Ajuste Anual-DAA do ano-calendário 2003.

A fl. 281 foram apontados os valores recebidos do Ministério da Saúde que também teriam sido objeto do lançamento, apesar de oferecidos à tributação na DAA do exercício 2004.

A 1ª Turma da DRJ/RJ2 por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2004, 2005 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a infração omissão de ganhos de capital restando definitivamente constituído o crédito tributário decorrente dessa parte do lançamento.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos contidos na legislação de processo administrativo tributário, com a observância do contraditório, afasta a hipótese nulidade do procedimento fiscal.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. Indefere-se o pedido de perícia e/ou diligência que visa a coleta de provas cuja apresentação é de responsabilidade do contribuinte e quando os elementos constantes dos autos já são suficientes para a solução do litígio.

SIGILO BANCÁRIO. A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente

intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE DISPONIBILIDADES DECLARADAS. A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários prevê que os créditos sejam analisados individualmente.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 15/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais relativa à multa aplicada, em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O contribuinte concordou expressamente com a omissão de ganho de capital apurada pela fiscalização.

A decisão de piso acolheu parcialmente a impugnação para excluir da base de cálculo da autuação os créditos ocorridos em sua conta corrente nº 25524 do Banco do Brasil em 01/06/2004, 01/11/2004 e 01/12/2004, nos valores de R\$ 1.469,23, R\$ 1.705,34 e R\$ 2.702,24, respectivamente, decorrentes do pagamento de proventos pelo Ministério da Saúde (CNPJ 00.394.544/0192-85), bem como o valor de R\$ 29.958,00 que, segundo a autuação, representaria depósito ocorrido em 17/12/2003, na conta corrente nº 610217446 do Santander, mas na verdade era decorrente da transferência de recursos da conta corrente para conta de poupança.

Assim, o litígio recai sobre a parte remanescente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Em sede preliminar o contribuinte requer a realização de perícia ou diligência para reforço de suas alegações.

No que concerne ao pleito de conversão do julgamento em diligência e de realização de prova pericial, a jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido

de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, o procedimento não deve ser deferido para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

Acórdão nº 2401-007.403 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Ano-calendário: 2006 Relator Matheus Soares Leite ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

Acórdão nº 1802-001.283 Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 Relator Calos André Soares Nogueira DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

Acórdão nº 2301-005.064 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Relator Fábio Piovesan Bozza DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a diligência ou a perícia não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta.

Assim, caso é de ser rejeitada a preliminar.

Tendo em vista que, quanto a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Conforme será exposto adiante, a presunção legal de omissão de rendimentos em favor do Fisco estabelecida pela Lei nº 9.430/96 que embasou o presente lançamento transfere ao contribuinte o ônus de elidir a tributação, mediante comprovação da origem de todos os recursos depositados.

A comprovação de origem inclui não só a identificação do depositante, mas também a que título os valores foram recebidos. Isto porque é preciso verificar se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física e, em caso afirmativo, se os rendimentos foram devidamente tributados.

Note que somente o contribuinte detém as informações necessárias comprovação que a lei exige.

(...)

Da omissão de rendimentos

Cabe, inicialmente, fazer algumas considerações sobre o lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Deve ser esclarecido que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício, por expressa disposição legal, se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazer-1º, ou não o faz satisfatoriamente.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção transfere ao contribuinte o ônus de demonstrar que não houve a omissão, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção. Ocorrida a situação fática, no caso depósitos bancários de origem não comprovada, evidenciada está a infração.

Para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada referem-se a renda omitida, deve o interessado, durante o procedimento fiscal ou na fase impugnatória, apresentar os documentos que venham comprovar inequivocamente possuir os depósitos bancários origem já submetida à tributação ou isenta, desfazendo-se a presunção legal formulada de omissão de rendimentos.

Dito isso, passo a analisar as justificativas trazidas pelo impugnante para os depósitos/créditos lançados.

a) Empréstimos

O interessado elenca créditos que seriam oriundos de empréstimos contraídos com empresas vinculadas, alegando que a documentação comprobatória pertinente está sendo reunida para apresentação futura.

Considerando que até o momento não foi juntado aos autos qualquer documentação a respeito de tais empréstimos, mantém-se a tributação questionada.

b) Rendimentos de aluguel

O interessado alega que depósitos ocorridos em 22/10/2003 (c/c 730711352-Banco Real), 23/10/2003 (c/c 25524 - Banco do Brasil) e 29/12/2003 (c/c 610217446 — Banco Santander), todos no montante de R\$ 17.878,60, referem-se a aluguéis recebidos da empresa Conmedh Convênios Médicos Hospitalares Ltda. (CNPJ 29.294.147/0001-13).

Ocorre que o interessado mais uma vez limita-se a alegar; não junta aos autos o contrato de aluguel que teria ensejado os alegados pagamentos que também não foram informados em Dirf pela Conmedh Convênios Médicos Hospitalares Ltda., conforme se verifica da consulta à fl. 292.

Em que pese o interessado tenha informado na DAA/2004 rendimentos tributáveis relativos a essa fonte pagadora, não é possível, a partir dos elementos juntados aos autos, estabelecer uma relação inequívoca entre os valores declarados e os citados depósitos, que devem, portanto, permanecer como rendimentos omitidos.

(...)

e) Rendimentos declarados

O impugnante defende que os valores submetidos a tributação nas Declarações de Ajuste Anual devem ser excluídos do montante dos depósitos com origem não comprovada levantado pela fiscalização.

Ocorre que o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 expressamente dispõe que para efeito de determinação dos rendimentos omitidos os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual.

Conforme já foi dito, o ônus dessa prova recai sobre o contribuinte. Para comprovar que a origem dos recursos decorre de rendimentos já declarados, deve o impugnante demonstrar, de forma concreta e individual, amparado por provas hábeis e idôneas, a relação entre aqueles valores já oferecidos a tributação e os depósitos objeto do lançamento.

Assim, excetuando os depósitos/créditos já excluídos na decisão de piso, todos os demais continuam sem identificação de origem, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, devendo assim ser mantido o lançamento sobre os

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência e de realização de prova pericial e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura